

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO CRIME CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO¹

Wenderson Pereira da Silva²
Vanderlei Kloos³

¹Trabalho apresentado à faculdade de Rolim de Moura – Farol, como requisito final de avaliação para conclusão do curso de Bacharel em Direito, dezembro de 2019.

²Acadêmico concluinte. E-mail: wendergospel@hotmail.com

³Professor orientador. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Mestre em Teologia, pela Faculdade de Educação Teológica de São Paulo – FATES. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior, pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL.

Resumo

Falar sobre crime contra o sentimento religioso tornou-se uma prática comum no Brasil, pois apesar da expansão da diversidade religiosa nos últimos cinco anos, crescem, concomitantemente, as denúncias por intolerância ou preconceito religioso, traduzidas em atos de violência dentro e fora do contexto doméstico privado. Frente à importância de compreender como a situação tem sido interpretada no ordenamento jurídico, esta pesquisa teve como objetivo analisar os mecanismos jurídicos de combate ao crime contra o sentimento religioso no ordenamento jurídico pátrio; para tanto, realizou-se uma análise de julgados, por meio de uma metodologia quali-quantitativa e exploratória. Os resultados permitiram verificar que o combate ao crime contra o sentimento religioso ocorre por meio da fiscalização dos princípios constitucionais que tutelam a liberdade religiosa no Brasil, bem como da devida aplicação das sanções previstas, de modo que a impunidade não venha a fortalecer a conduta criminosa e fomentar o ódio e intolerância. Assim, considera-se que primar a fiscalização dos princípios é uma ação não apenas remediativa, mas também preventiva, uma vez que os casos de intolerância religiosa, arraigados nos meandros culturais, se punidos conforme a lei, passam a ter a probabilidade de ocorrência diminuída. Sugerem-se novos estudos de revisão, cujos resultados somem aos resultados desta pesquisa.

Palavras-chave: Sentimento religioso. Intolerância religiosa. Liberdade de expressão. Direito Civil.

Abstract

Talking about crimes against religious sentiments has become a common practice in Brazil because, despite the expansion of religious diversity over the past five years, there are growing concomitant complaints of intolerance or religious prejudice, translated into acts of violence within and outside the context. Private house. Given the importance of understanding how the situation was interpreted in the legal system, this research aimed to analyze the legal mechanisms to combat crime against religious sentiment in the national legal system; Therefore, a judgment analysis was performed using a qualitative and quantitative exploratory methodology. The results show that the fight against crime against religious sentiment occurs through the inspection of the constitutional principles that protect religious freedom in Brazil, as well as the proper application of the sanctions, so that impunity does not strengthen criminal conduct. and foster hatred and intolerance. Thus, oversight of principles is considered not only a remedy, but also a preventive action, since cases of religious intolerance, rooted in the intricacies of culture, if punished according to the law, have a reduced probability of occurrence. Additional review studies are suggested, the results of which add to those of this research.

Keywords: Sentimento religioso. Intolerância religiosa. Liberdade de expressão. Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

Falar em crime contra o sentimento religioso no Brasil tornou-se comum, pois apesar da considerável expansão da diversidade religiosa nos últimos cinco anos, crescem,

concomitantemente, denúncias por intolerância ou preconceito religioso, traduzidas em atos de violência dentro e fora do contexto doméstico privado; realidade essa baseada no último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2016).

Considerando as informações, é cabível questionar: *como combater os crimes contra o sentimento religioso no Brasil?* Portanto, o objetivo da pesquisa foi analisar os mecanismos jurídicos de combate ao crime contra o sentimento religioso no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, adotou-se uma investigação jurisprudencial, a partir de uma pesquisa exploratória em súmulas, precedentes normativos e materiais científicos, em uma abordagem qualitativa.

A pesquisa partiu das seguintes hipóteses: a) a aplicação indevida dos instrumentos punitivos acerca dos crimes contra o sentimento religioso tem impedido a diminuição da incidência dos crimes, haja vista a segurança dos criminosos para praticar os atos, mediante a maleabilidade da lei vigente; b) o elevado índice de violência advinda da intolerância religiosa está relacionado aos fatores econômico, político e social, sendo as regiões que concentram populações com baixo nível de escolaridade as que mais sofrem com a intolerância, devido a ausência de informações; c) no Brasil, grande parte da intolerância religiosa é fruto do próprio desrespeito entre os religiosos e sua incompatibilidade com religiões de origem afrodescendentes, tornando-se notório o preconceito religioso originário da própria diferença religiosa, o que torna o tema ainda mais delicado para se analisar e, quiçá, de combater.

Em relação à estrutura do artigo, o mesmo foi dividido em três partes, a começar pela descrição dos métodos, partindo para a revisão da literatura acerca do tema estudado e, posteriormente, para a apresentação dos resultados, compostos por jurisprudências, cujos teores foram analisados com base no referencial teórico previamente construído.

2 MÉTODOS

O desenvolvimento da pesquisa desdobrou-se sobre a abordagem quali-quantitativa e exploratória. Auferiu-se as principais decisões acerca do tema nos referidos Tribunais, com o propósito de coletar informações de jurisprudências para a produção dos dados numéricos.

A pesquisa foi realizada a partir de uma consulta a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, de 2016 a 2019. Inicialmente, foram selecionadas as decisões de Tribunais considerados relevantes quanto ao tema, totalizando 60 (sessenta) jurisprudências coletadas, das quais 40 (quarenta) foram extraídas nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, e 20 (vinte) no Tribunal de São Paulo, através de uma pesquisa eletrônica no portal dos respectivos Tribunais. Teve-se como base, 1 (um) julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de

suma importância destacá-lo, haja vista sua coerência quanto ao tema em comento. Aplicou-se um percentual de 10% (dez por cento), ou seja, o total de 6 (seis) decisões específicas.

A pesquisa compôs as seguintes etapas: I – O acesso as decisões no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que de fato ocorreu na página eletrônica do “Jus Brasil” (jurisprudências); II – Foram selecionados somente os julgados de maior interesse para a pesquisa; III - Para a listagem dos julgados, foi realizada a busca com a seguinte definição “crimes contra o sentimento religioso e a liberdade de expressão.”; IV- Ocorreu somente coleta dos dados relevantes e foram eliminando-se os resultados repetidos.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A gênese da liberdade de expressão

Com o desenvolvimento das sociedades e com o advento dos meios de comunicação, os seres humanos, atribuindo valor ao pensamento e às ideologias, passaram a sentir a necessidade intrínseca e extrínseca de colocar-se na defesa de seus pensamentos, seja falando verbalmente ou comportando-se, sem medo ou receio de que houvesse censuras (WEINGARTNER, 2007). Sabidamente, o teórico afirma que, especificamente no Brasil, houveram situações históricas que vieram a fazer da censura dos meios de comunicação uma forma de conduzir fenômenos políticos e partidários, como o caso dos regimes ditatoriais que reprimiam qualquer modo de expressão que viesse refutar ideologias políticas e sociais.

Sem adentrar ao mérito dos governos ditatoriais que conduziram o Brasil, para não fugir do objetivo inicial, um longo período histórico se desenrolou até que a sociedade brasileira pudesse alicerçar-se em solo de liberdade, no qual todos pudessem expressar suas opiniões (SANTORO, 2013). Portanto, a liberdade de expressão passou ser definida como a concentração máxima das liberdades e garantias individuais, protegidas e garantidas pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, do IV ao VIII (GONÇALVES, 2016), como vê-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa [...] (BRASIL, 1988).

Diante disso, a liberdade de expressão tem sido entendida como a possibilidade de produzir ideias, opiniões, crenças, etc., bem como, ter acesso irrestrito às informações de qualquer natureza, sem que haja censura por parte de uma força maior que, de alguma forma, sintasse direta ou indiretamente lesada pelas ideias propagadas ou acessadas (GONÇALVES, 2016). Com isso, o autor pretende afirmar que a liberdade de expressão é um meio através do qual os indivíduos comunicam suas ideologias e seus interesses pessoais e/ou coletivos.

De acordo com essas ideias, Bezerra (2017, p. 2) afirma que “o direito de se expressar não indica que nas manifestações não haja imposição de limites éticos e morais. Assim, a calúnia não é permitida, bem como atos de injúria, pois desta forma há direitos que deixariam de ser preservados”. O autor coloca uma importante questão voltada para o entendimento de que a liberdade de uma pessoa não deve ferir a liberdade de outra, pois assim se está usando deste meio para impedir que os outros sejam ou ajam como acreditam que devem ser ou agir.

Frente a isso, falar sobre liberdade de expressão é falar, também, de liberdade religiosa, pois segue-se o raciocínio de que se os indivíduos são livres para expressar seus pensamentos e ideias, então, estão igualmente livres para professar crenças religiosas, seja individual ou coletivamente, como ocorrem com as instituições religiosas, sejam elas quais forem (RIBEIRO, 2002). Nessa linha de pensamento, o teórico afirma que esta liberdade religiosa pode formar-se em torno de crenças espirituais, sem envolver nomenclaturas de instituições religiosas, como pode voltar-se para instituições específicas, com hábitos e/ou rituais. Assim, adiante abordou-se a conceituação de liberdade religiosa.

3.2 Conceituação da liberdade religiosa

Como foi possível perceber nas ideias dos autores expostos até aqui, a liberdade religiosa configura uma forma de liberdade de expressão, assegurada no direito constitucional dos indivíduos de expressarem-se livremente, sem qualquer forma de censura ou repressão, desde que a liberdade dos outros indivíduos não seja ferida (JUNIOR, 2013; RIBEIRO, 2002). Diante disso, os autores entendem que ter liberdade religiosa é poder professar crenças e dogmas religiosos, sem que venha ferir o direito alheio de professar crenças e dogmas distintos; com isso, a lista de princípios constitucionais de 1988 fixa claramente o direito da construção de um espaço cultural, político e social no qual seja possível defender interesses.

Nessa perspectiva, no contexto brasileiro, o direito à liberdade religiosa é considerado de fundamental importância para a manutenção constante do Estado Democrático de Direito, imperando o princípio político da laicidade estatal, ou seja, um modo institucional que vem a

garantir que todas as pessoas possam professar suas crenças religiosas, ou a ausência delas (PEREIRA; MIRANDA, 2017). Nesse sentido, falar sobre liberdade religiosa remete, imediatamente, a laicidade do Estado, não podendo a definição deste princípio ficar de fora.

Portanto, na percepção de Soriano (2012, p. 62) citado por Ferreira (2017, p. 3), o Estado Laico “é aquele em que o Estado se mantém separado da Igreja, religiões e confissões religiosas, sendo importante observar que o Estado Laico não é ateu, mas neutro, respeitando igualmente todas as religiões, caso contrário seria indiferente às dimensões espirituais [...]”. Com isso, o autor mostra que o princípio da laicidade estatal foi instituído com a finalidade de manter a neutralidade e a imparcialidade do Estado perante as diversas formas de religiões, bem como a ausência delas, concedendo a todos o direito de professar suas crenças ou descrença, sem privilegiar um ou outro. O autor traz que o Estado não pretende manter-se em negação, mas garantir um espaço amplo onde todos se exerçam em liberdade.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer tipo de intolerância em relação ao posicionamento religioso de determinado grupo ou indivíduo, no sentido de impedir que estes exerçam suas crenças de maneira ritualística e dogmática, é expressamente condenável pelo Estado, vindo a configurar-se como atitudes repressivas e persecutórias (MIRANDA, 2000).

Cabe esclarecer que comportamentos persecutórios, comumente, refletem intolerância sendo colocada em prática, pois tolerar ou não tolerar diz respeito a um ideal intrínseco, algo que se consolida somente no campo dos pensamentos; contudo, perseguir, atacar, ferir, ou qualquer outra ação destinada contra outrem com a intensão de interromper sua forma de se expressar, consiste na intolerância colocada no modo de ação (HAUGHT, 2003).

Gonçalves (2016), ao tratar da intolerância religiosa e dos direitos humano, afirma que é improvável que um indivíduo intolerante ao posicionamento alheio não tente, em algum momento, desferir atitudes nocivas contra aqueles que professam a ideia alvo da intolerância. Todavia, o leitor pode estar se perguntando se todas as formas de perseguição religiosa são fisicamente perigosas. Em resposta a esse possível questionamento, o autor nega esta possibilidade, e argumenta que, com o refinamento dos meios massivos de comunicação, como, o advento da Internet, as pessoas, por detrás das teles e monitores, anonimamente ou não, atacam segmentos religiosos, por meio de opiniões violentas e potencialmente perigosas.

O preconceito surge como sendo um pré-julgamento, assim, no Brasil infelizmente, uma grande parte da intolerância religiosa é fruto do próprio desrespeito entre os religiosos, muito comum entre cristãos e sua incompatibilidade com religiões de origem afrodescendente, torna-se notório perceber que o preconceito religioso pode ser originário da

própria diferença religiosa, o que torna o tema mais delicado para se analisar (MIRANDA, 2000). Na sequência, tratou-se dos limites da liberdade de expressão e intolerância religiosa.

3.3 Os limites da liberdade de expressão e a intolerância religiosa

Diferentemente de vociferar contra as ideologias, princípios e diretrizes religiosas, o que vem a ser aceito no campo da liberdade religiosa, os intolerantes, diferentemente disso, atacam indivíduos e instituições, tentam contra sua existência, vindo a censurar e deslegitimar a liberdade religiosa de outrem (GOLÇALVES, 2006; RIBEIRO, 2002; TEIXEIRA, 2018).

Deste modo, avalia-se que ato de emitir críticas não é sinônimo de emitir ideias e atitudes de intolerância, haja vista que o direito de criticar dogmas religiosos é assegurado pelo Estado Democrático de Direito, desde que, logicamente, sejam feitos sem ódio ou qualquer forma de preconceito protegido pela norma penal (FELDENS, 2008). Assim, o autor acrescenta que, embora algumas formas de preconceitos sejam, aparentemente, uma patologia cultural da sociedade, nos últimos anos, inúmeras campanhas públicas e de conscientização tem evidenciado que é possível conscientizar as pessoas aumentando o nível de instrução, tanto entre adultos quanto entre crianças, diminuindo a incidência de práticas preconceituosas.

Frente a isso, é importante destacar que, com a possibilidade de utilizar as mídias virtuais para deferir ódio e intolerância contra segmentos religiosos, indivíduos se escondem por detrás do anonimato e agem produzindo conteúdos agressivos; esta possibilidade fez com que os atos persecutórios com religiões se tornassem massivos e recorrentes (MACHADO, 2002; HAUGTH, 2003). Com isso, os teóricos pontuam que ao Estado coube emitir medidas protetivas que viessem a assegurar e fortalecer o direito da liberdade religiosa no Brasil.

3.3.1 Tutela da liberdade religiosa na legislação brasileira

Adentrando ao campo jurídico, o Código Penal Brasileiro (CPB), através do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, vieram a tutelar o expresso constitucional no que respeita as proteções religiosas individuais ou praticadas individualmente, de modo a garantir que as crenças religiosas sejam livremente expressadas, criminalizando qualquer tipo de intolerância ou perseguição que venha a ferir este direito (LÍDICE, 2017). Nesse campo, O CPB/1940, traz em seu artigo 208 a definição da intolerância religiosa e possíveis punições:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada em um terço sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Além do artigo 208 do CPB/1940, que estabelece as penalidades para quem tentar contra a liberdade religiosa no Brasil, é importante apresentar a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, que criminaliza a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, fixando no art. 20: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1997). Como é possível perceber por meio do referido artigo, é condenável qualquer prática que venha impedir que as pessoas exerçam livremente suas crenças e práticas religiosas, de modo que qualquer ação impeditiva, seja ela atestada por meio de violência física ou verbal, acarretará punições cabíveis.

Ademais, é possível que haja conflito de direitos, assim, Barros (1996, p. 169), citado por Silveira (2013), disserta sobre a liberdade do magistrado na ponderação de interesses:

A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Pode-se estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo.

A citação acima evidencia que no caso em que imperam os conflitos de interesse, deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual privilegia a racionalidade objetiva na análise e tomada de decisão do magistrado, de maneira que ocorra, como o próprio princípio sugere, a noção de proporcionalidade no momento de ponderação e deliberação.

Compreendidas as disposições legais que condenam e criminalizam atitudes que impliquem em intolerância religiosa no Brasil, adiante apresentou-se a análise jurisprudencial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados auferidos com a pesquisa jurisprudencial, cujo objetivo principal foi analisar os mecanismos jurídicos de combate ao crime contra o sentimento religioso no ordenamento jurídico pátrio, foram organizados, analisados e discutidos nesse tópico.

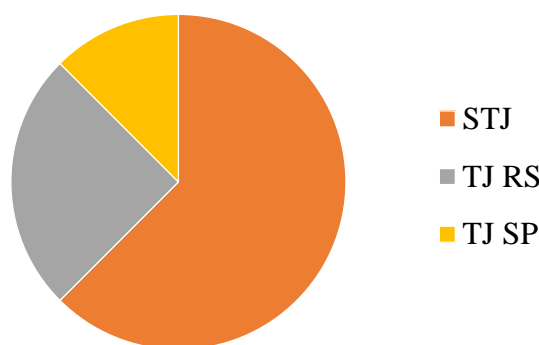
No que diz respeito ao entendimento dos julgadores, verificou-se que não há consenso quanto aos crimes praticados, pode ocorrer injúria tipificada no artigo 140 *caput* do Código Penal *in verbis*: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940). Pode ocorrer também a injúria preconceituosa quanto à raça, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação (Quadro 1).

Quadro 1: Jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo

Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo – 2º Grau				
Nº	Ano	Processo	Injúria tipificada no Art. 140 CP	Injúrias preconceituosas quanto à raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação
1º	2016 a 2019	70073223984	Sim	
2º	2016 a 2019	22324701320168260000		Sim
3º	2016 a 2019	990100857703		Sim
4º	2016 a 2019	03870203120128190001		Sim
5º	2016 a 2019	00133622620148260084		Sim
6º	2016 a 2019	70078047321	Sim	

Fonte: Próprio autor (2019).

Na exposição do Gráfico 1, veem-se os percentuais analisados, que se apresentaram da seguinte forma: quatro jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e duas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), por entender-se de suma importância a análise de um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que não houve unanimidade nos julgados. Assim, expressou-se em percentual a possibilidade considerável entre injúria preconceituosa e injúria tipificada no artigo 140 do Código Penal.

Gráfico 1 – Percentual de jurisprudência ano 2017 a 2019

Fonte: Próprio Autor (2019).

Tendo em vista a quantificação das jurisprudências no Gráfico 1, surge o momento de analisá-las, propriamente. Na primeira jurisprudência selecionada mediante o entendimento dos julgadores, vê-se que não há possibilidade de o Estado intervir nos litígios religiosos, pela evidência que se consagra do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Quadro 2: Jurisprudência 01

Jurisprudência 01		
Ementa		
<p> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MARAU QUE DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EDUCACIONAIS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA PARA AUXÍLIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTADO LAICO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII. - O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica ou secular, em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções e isto acontece desde a separação, no Brasil, do Estado da Igreja, que ocorreu com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Esta concepção vem sendo reproduzida em todas as Constituições Federais posteriores, inclusive, na Constituição Federal de 1988, conforme se percebe do art. 19. - Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. - À República Federativa do Brasil, através da União, Estados e Municípios, é vedada a promoção de qualquer religião, portanto, inviável a permissão da existência de um conselho de pastores da comunidade evangélica que façam propostas de políticas públicas à Administração Pública. - O art. 5º da Constituição Federal, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que estas, quando existem, estão consagradas no próprio texto constitucional. - A carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício de cultos de religião, seus locais de culto e suas liturgias, sem qualquer diferenciação ou privilégio entre as religiões em si. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/07/2017). </p>		
Ano	Número do processo origem	Esclarecer as hipóteses em que é de considerar injúria tipificada no Artigo 140 CP
2016 a 2019	70073223984 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Conforme a ementa acima, o respaldo na Constituição Federal de 1988 assegura a legitimidade das organizações religiosas, validando, assim, a liberdade de crença e de associação, de maneira que a liberdade para exercer cultos religiosos deve ser garantida.

Em consonância com esses dados, Ribeiro (2002) coloca que falar sobre liberdade de expressão é falar de liberdade religiosa, pois segue-se o raciocínio de que se os indivíduos são livres para expressar seus pensamentos e ideias, sendo igualmente livres para professar crenças religiosas, seja individual ou coletivamente, como ocorrem com as instituições religiosas. Nessa linha de pensamento, o autor afirma que esta liberdade religiosa pode formar-se em torno de crenças espirituais, sem envolver nomenclaturas de instituições religiosas, como pode voltar-se para instituições específicas, com hábitos e/ou rituais.

Na segunda jurisprudência, vê-se que o argumento do livre exercício de cultos religiosos contrapõe a preservação do meio ambiente, porém a liberdade de expressão deve ser assegurada. O princípio da Proporcionalidade – Técnica da Ponderação – Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco o meio ambiente – Ausência de indicação ou prova de que no Município de Cotia estaria havendo a prática de

cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativo de animais, de forma desproporcional, que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta. Há possibilidades de contrapartida entre direitos, uma vez que se contrapõe aos direitos fundamentais a religião em contraste com os direitos ambientais (Quadro 3).

Quadro 3: Jurisprudência 02

Jurisprudência 02		
Ementa		
<p>Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF)- Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente – Colisão de normas constitucionais - Liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, em oposição ao direito de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio da proporcionalidade – Técnica da ponderação – Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente – Ausência de indicação precisa ou prova de que no Município de Cotia estaria havendo a prática acentuada de cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativo de animais, de forma desproporcional, que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta – Inconstitucionalidade configurada por ofensa ao art. 144 da Carta Estadual em reflexo do art 5 inc VI da Constituição Federal - Ação procedente.</p>		
Ano	Número do processo origem	Hipóteses de injúrias consideradas preconceituosas quanto à raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
2016 a 2019	22324701320168260000 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Tendo em vista o conflito entre direitos (Quadro 3), Barros (1996, p. 169), citada por Silveira (2013), disserta sobre a liberdade do magistrado na ponderação de interesses:

A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Pode-se estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo.

Nesse sentido, considerando o racionalismo objetivo, primou-se pela prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, haja vista a utilização de animais nas circunstâncias postas não atingirem proporção suficiente que prejudique o meio ambiente. Diante da ideia de Barros (1996), analisar racional e objetivamente impede que as decisões do magistrado sejam tendenciosas, e que venham a privilegiar um lado ou outro, razão pela qual a aplicação do Princípio da Proporcionalidade é de fundamental importância.

Na terceira jurisprudência analisada, há possibilidade de tutelar os direitos inerentes à religião, sendo que o que se impende é a garantia de direitos fundamentais e símbolos religiosos que, por vezes, são afrontados ou ridicularizados nos meios midiáticos, e acabam por afrontar precipuamente o que é garantido pela Constituição Federal de 1988 (Quadro 4).

Quadro 4: Jurisprudência 03

Jurisprudência 02		
Ementa		
Internet e religião. Vídeo de jogo eletrônico com inclusão de personagens bíblicos e profeta do islamismo protagonizando cenas de violência, o que contraria os preceitos religiosos, caracterizando-se como meio de ofensa aos valores preservados no art. 5º, VI, da CF, o que justifica manter a ordem para derrubar o vídeo da rede, sem o que não se tutelam valores fundamentais preponderantes, rejeitando-se, contudo, o dano moral coletivo, por não constituir enredo produzido para menoscarbar ou ridicularizar os protagonistas e os adeptos das religiões respectivas Provimento, em parte.		
Ano	Número do processo origem	Hipóteses de injúrias consideradas preconceituosas quanto à raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação
2016 a 2019	990100857703 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Como é possível observar no Quadro 4, os meios midiáticos, incluindo televisão, Internet e jogos eletrônicos, serviram-se de base para a propagação de informações que ferem diretamente o ideais religiosos, caracterizando-se como ofensa. Uma vez que tenha imperado uma inconstitucionalidade, verifica-se a necessidade de medidas que assegurem os direitos.

Corroborando essas informações, Gonçalves (2016) afirma que é improvável que um indivíduo intolerante ao posicionamento alheio não tente, em algum momento, desferir atitudes nocivas contra aqueles que professam a ideia alvo da intolerância. Todavia, o leitor pode estar se perguntando se todas as formas de perseguição religiosa são fisicamente perigosas. Em resposta a esse possível questionamento, o autor nega esta possibilidade, e argumenta que, com o refinamento dos meios massivos de comunicação, como, o advento da Internet, as pessoas, por detrás das teles e monitores, anonimamente ou não, atacam segmentos religiosos, por meio de opiniões violentas, ofensivas e potencialmente perigosas.

Na jurisprudência a seguir, nota-se que o preconceito é um problema social e nem todos os casos são tutelados pelo Poder Judiciário. Incrementa-se que houve condenação parcial em virtude de o segurança ter seguido a mulher, conforme decisão, tal feito foi apenas pelas condições de vestimenta e comportamento da vítima, uma vez que era evangélica.

Na quarta jurisprudência perceber-se a singularidade do feito, vez que se percebe que devido à condenação da ré foi não ratificada pelo juízo a arguição da gerência do Princípio da Bagatela. Assim, tal decisão fundamenta a questão da injúria religiosa e demonstra amiúde que há proteção a direitos que são garantidos pela Constituição/88. No ponto, as palavras tiveram condão de ofensividade e lesaram patrimônio jurídico, isto é, o preenchimento do elemento subjetivo do tipo penal. Reitera-se que a aplicabilidade do Princípio da Bagatela deve estar condicionada às circunstâncias, o que não se demonstra *in casu* (Quadro 6).

Quadro 5: Jurisprudência 04

Jurisprudência 04		
Ementa		
<p>APELAÇÃO. CRIME DE INJÚRIA RELIGIOSA. ART. 140, § 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO, pleiteando a absolvição, sob o fundamento da insuficiência de provas ou a redução da pena ao máximo previsto em lei. Alternativamente, pede o afastamento da tipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da bagatela. Prova da autoria e materialidade do crime tipificado na peça acusatória. Restou configurado o elemento subjetivo do tipo. Dosimetria da pena que não merece reparo. Desprovimento do recurso. Da autoria e materialidade. A negativa da acusada quanto aos fatos narrados na exordial restou isolada diante do contexto probatório dos autos. As declarações prestadas tanto em sede policial como em juízo, pelas testemunhas e pela vítima, demonstram o desígnio ofensivo, com o fim de injuriar a lesada, restando comprovada a utilização de palavras e expressões ofensivas em relação à religião. Segundo as palavras da vítima, o fato ocorreu na área comum da Vila onde moram, por causa de brincadeiras de crianças, que estavam jogando bola e a ré se incomodou com isso. Esclarece que outras pessoas presenciaram as ofensas, pois ela falou em alto e bom som, chamando-a de çmacumbeira de merdaç. Portanto, estamos diante de fato conjunto probatório, devendo ser rechaçado o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas. Da atipicidade da conduta e princípio da bagatela. Melhor sorte não assiste à defesa técnica ao sustentar a atipicidade do delito, afirmando não haver relevância material e que ço bem jurídico não chegou a ser lesado no fato tipificado, sendo a pretensão decorrente do princípio da bagatelaç. O delito em comento consiste em ofender e/ou insultar alguém, tutelando a honra subjetiva da vítima, uma vez que o referido insulto macula a própria estima da pessoa, ferindo-a no conceito que faz de si própria, envolvendo a honra-dignidade (conjunto de atributos morais do ser humano) e a honra-decoro (conjunto de atributos físicos e intelectuais do ser humano), consumando-se a partir do momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ofensivas. <i>In casu</i>, afigura-se o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o <i>animus injuriandi</i>, pois não há dúvidas de que a ora apelante referiu-se à vítima pejorativamente, utilizando-se de expressões ofensivas quanto à religião dela. O conceito de tipicidade, atualmente, não se cinge apenas à adequação da conduta ao tipo penal, tipicidade formal, exigindo a chamada tipicidade material, devendo o comportamento de o agente causar um resultado jurídico relevante e intolerável. Nesta linha de pensamento, a lei penal não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de importância social, quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima e insignificante. Deste modo, o princípio da insignificância ou bagatela deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade. O princípio da bagatela não pode ser considerado em abstrato, devendo-se avaliar a possibilidade de ser insignificante a lesão causada pela conduta do agente ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Destarte, inexistindo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, afasta-se a tese da recorrente. Da dosimetria. O magistrado sentenciante motivou adequadamente a fixação da pena base no mínimo legal, e, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 141 do CP, e ausentes causas de diminuição, a reprimenda final restou, corretamente, estabelecida em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no menor valor previsto na lei penal. Não há reparos a se operar na dosimetria, frisando-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos. RECURSO CONHECIDO e improvido. (tj-rs - apl.: 03870203120128190001 2º vara criminal, relator: Claudio Tavares de oliveira júnior, data de julgamento: 30/11/2016, oitava câmara criminal, data de publicação: 09/12/2016.</p>		
Ano	Número do processo origem	Hipóteses de injúrias consideradas preconceituosas quanto à raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
2016 a 2019	03870203120128190001 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Diante do caso exposto no Quadro 5, é pertinente trazer as ideias de Miranda (2000), que corroboram a decisão, ou seja, o preconceito surge como um pré-julgamento, assim, no Brasil infelizmente, grande parte da intolerância religiosa é fruto do próprio desrespeito entre os religiosos, muito comum entre cristãos e sua incompatibilidade com religiões de origem afrodescendente, torna-se notório perceber que o preconceito religioso pode ser originário da própria diferença religiosa, o que torna o tema mais delicado para se analisar.

Na sequência, mediante análise da quinta jurisprudência, percebe-se que houve parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão inicial, fundamentada no fato de que houve injúrias preconceituosas, conforme especificado no Quadro 6.

Quadro 6: Jurisprudência 05

Jurisprudência 05		
Ementa		
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. Ausência de prejuízo para a parte e para o devido processo legal. RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO. DANO MORAL. Racismo e discriminação em supermercado. Constrangimento diante da atitude do segurança do estabelecimento comercial, que seguiu a autora pelas dependências, em virtude de ser negra e, por ser evangélica, afirmou que deveria se converter. VALOR INDENIZATÓRIO. Excesso. Redução cabível. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00133622620148260084 SP 0013362-26.2014.8.26.0084, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 13/09/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2016).		
Ano	Número do processo origem	Hipóteses de injúrias preconceituosas quanto à raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
2016 a 2019	00133622620148260084 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Nessa perspectiva, Pereira e Miranda (2017) vão ao encontro dessas informações, colocando que, no Brasil, o direito à liberdade religiosa é considerado fundamental para a manutenção constante do Estado Democrático de Direito, imperando o princípio político da laicidade estatal, ou seja, um modo institucional que garante que as pessoas professem suas crenças, ou a ausência delas, exercendo um modo de ser e estar no mundo que corresponde aos propósitos de suas crenças, seja através da vestimenta, dos hábitos e de ideias.

Em outra jurisprudência, verifica-se que na decisão interlocutória há conflito de direitos, vez que o que se demonstrou é que o direito à liberdade de culto se confrontou com o direito ao silêncio, diante disso, sabe-se que direitos fundamentais sempre tem caráter relativo, isto é, não tem caráter absolutório e *animus* de definitividade (Quadro 7).

Quadro 7: Jurisprudência 06

Jurisprudência 06		
Ementa		
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O caso dos autos corresponde a verdadeiro conflito de direitos fundamentais liberdade à crença e ao culto religioso e direito ao sossego inserido no contexto amplo do meio ambiente sadio e equilibrado, além da proteção aos animais, portanto há necessidade de maior dilação probatória para resolver a respeito das questões postas à lide, não havendo, neste momento processual, diante da cognição sumária produzida, probabilidade do direito ou urgência no atendimento do pleito, especialmente porque as circunstâncias narradas são praticadas desde o ano de 2011. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078047321, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/08/2018).(TJ-RS - AI: 70078047321 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)		
Ano	Número do processo origem	Esclarecer as hipóteses em que é de considerar injúria tipificada no Artigo 140 CP
2016 a 2019	70078047321 2º Grau	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Tendo em vista a natureza do conflito exposto na decisão agravada contida na ementa do Quadro 7, ou seja, o confronto entre a liberdade de expressão religiosa – através da prática

de cerimônias e rituais sagrados –, e o direito ao sossego ou ao silêncio, faz-se necessário convidar alguns autores para discorrerem sobre a forma mais acertada de conduzir tal análise.

Dessa forma, Gonçalves (2016) argumenta que a liberdade de expressão tem sido entendida como a possibilidade de produzir ideias, opiniões, crenças, etc., bem como, ter acesso irrestrito às informações de qualquer natureza, sem que haja censura por parte de uma força maior que, de alguma forma, sintam-se direta ou indiretamente lesada pelas ideias propagadas. Com isso, o autor pretende pontuar que a liberdade de expressão é um meio através do qual os indivíduos comunicam ideologias e interesses pessoais e/ou coletivos.

De acordo com essas ideias, Bezerra (2017, p. 2) afirma que “o direito de se expressar não indica que nas manifestações não haja imposição de limites éticos e morais. Assim, a calúnia não é permitida, bem como atos de injúria, pois desta forma há direitos que deixariam de ser preservados”. O autor coloca uma importante questão voltada para o entendimento de que a liberdade de uma pessoa não deve ferir a liberdade de outra, pois assim se está usando deste meio para impedir que os outros sejam ou ajam como acreditam que devem ser ou agir.

Quadro 08: Total de jurisprudências coletadas do STJ

Superior Tribunal de Justiça 2º Grau			
EMENTA 1			
<p>HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, § 2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM COMENTO. Caso que diverge do precedente invocado. Habeas corpus não conhecido. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decidiu, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório. 3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente. O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus". 4. Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, <i>et Cetera</i>. 5. Maiores incursões no sentido de aferir se as palavras proferidas pelo réu, em textos e em vídeos, publicados na internet, possuíam ou não caráter discriminatório, bem como o dolo de incitar a discriminação religiosa, demandaria a aprofundada incursão probatória, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 388051 RJ 2017/0028552-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 04/05/2017).</p>			
Número de jurisprudência	Ano de atuação	Número do processo origem	Hipóteses de injúrias preconceituosas quanto a raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação
01	2016 a 2019	HC: 388051 RJ 2017/0028552-0	Sim

Fonte: Próprio autor (2019).

Em última análise, avalia-se a importância da decisão ementada acima. Primeiramente, há o contraste entre direitos garantidos pela Constituição/88. Diz-se isso, pois o STJ manteve o edito condenatório da instância inferior, haja vista o sentenciado ter afrontado a liberdade de cultos e cometido atos atentatórios à liberdade e garantias individuais, ora, superfluamente é dito que exercia o direito de expressar opiniões, contudo devido a relativização dos direitos fundamentais, vê-se o caráter passivo do direito, pois limita-se ao exercício do direito alheio.

Ante a análise dos mecanismos jurídicos de combate ao crime contra o sentimento religioso no ordenamento jurídico pátrio, verificou-se a confirmação das hipóteses, sendo:

(i) o combate ao crime contra o sentimento religioso ocorre por meio da sistemática fiscalização dos princípios constitucionais que tutelam a liberdade religiosa no Brasil, bem como da devida aplicação das sanções previstas, de modo que a impunidade não venha a fortalecer a conduta criminosa e fomentar o ódio e a intolerância religiosa;

(ii) A aplicação indevida dos instrumentos punitivos acerca dos crimes contra o sentimento religioso, tem impedido a diminuição da incidência dos crimes, haja vista a segurança dos criminosos para praticar os atos, mediante a maleabilidade da lei vigente;

(iii) O elevado índice de violência advinda da intolerância religiosa está relacionado aos fatores econômico, político e social, sendo as regiões que concentram populações com baixo nível de escolaridade as que mais sofrem com a intolerância, devido a ausência de informações. Posto isso, cumpre ao Estado fomentar a inserção da instrução acerca do respeito à diversidade religiosa, nas ementas escolares, bem como criar campanhas e projetos sociais de combate à discriminação e à intolerância religiosa,

(iv) No Brasil, grande parte da intolerância religiosa é fruto do próprio desrespeito entre os religiosos e sua incompatibilidade com religiões de origem afrodescendentes, tornando-se notório o preconceito religioso originário da própria diferença religiosa, o que torna o tema ainda mais delicado para se analisar e, quiçá, de combater.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como interesse primário levar para o leitor o conhecimento acerca dos mecanismos jurídicos de combate ao crime contra o sentimento religioso no ordenamento jurídico pátrio. Diante disso, as análises realizadas permitiram verificar, primordialmente, que é possível alcançar uma significativa redução nos crimes contra o sentimento religioso por meio das práticas de fiscalização dos princípios constitucionais, os quais visam proteger a

liberdade religiosa no Brasil, e sancionar atitudes que ferem a constitucionalidade. Verificou-se, ainda, que, na medida em que os princípios vão sendo aplicados, a impunidade tende a ser atacada em suas bases e, conseqüentemente, a conduta criminosa passa a enfraquecer.

Ademais, os resultados desta pesquisa permitiram compreender que primar pela fiscalização dos princípios constitucionais é uma ação não apenas remediativa, mas também preventiva, uma vez que os casos de intolerância religiosa, arraigados nos meandros culturais, se punidos conforme a lei, passam a ter a probabilidade de ocorrência diminuída. Verifica-se que o preconceito deve ser combatido em suas raízes, através de melhorias no sistema educacional, para que forme cidadãos críticos e conscientes acerca da importância do respeito ao próximo. Para tanto, faz-se primordial que o conhecimento dos princípios constitucionais ocorra ainda no processo de ensino primário, para que não seja necessário punir adultos.

Apesar de não ser possível atingir todos os desarranjos socioculturais que contribuem para a perpetuação das práticas de intolerância religiosa, entende-se que a constante fiscalização dos princípios constitucionais que versam sobre essa prática insere-se como a forma mais eficaz de diminuir a incidência de crimes. Ademais, salienta-se que esta pesquisa não teve como pretensão gerar resultados conclusivos ou categóricos, mas tão somente informativos e instrutivos, com vistas a gerar reflexões e conscientização acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BARROS, S. T. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 169.

BEZERRA, J. **Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro, 2017, p. 1. Disponível em: <<https://www.todamat.ria.com.br/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7, de setembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.365, de 27 de dezembro de 2007**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Ministério Público (MP) e Ministério dos Direitos Humanos (MDH)**. Pesquisa Nacional sobre a ocorrência de intolerância religiosa entre janeiro de 2015 e o primeiro semestre de 2016. Brasília, DF: MP/MDH, 2016.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos (MDH)**. Pesquisa Nacional sobre predominância de denúncias de intolerância religiosa nas religiões africanas. Brasília, DF: MDH, 2017.

CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS – CEAP. **Intolerância Religiosa no Brasil**: relatório e balanço. SANTOS, B. I. et al. (Orgs.). Edição bilíngue. Rio de Janeiro: Klíne: CEAP, 2016. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio-final-port-2.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

FELDENS, P. F. **Preconceito religioso**: um desafio à liberdade religiosa, inclusive expressiva. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_PRECONCEITO_RELIGIOSO...._Priscila_Feldens_-_ABNT.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

FERREIRA, T. T. G. M. **Liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa**. Fernandópolis, 2017, p. 3. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,liberdade-religiosa-e-o-combate-a-intolerancia,589204.html>>. Acesso em: 29 out. 2018.

GERHARDT, T. G.; SILVEIRA, D.T. (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 33. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

GONÇALVES, A. B. **Intolerância religiosa e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2016.

HAUGHT, J. A. **Perseguições religiosas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010. Pesquisa Nacional sobre o crescimento da diversidade de grupos religiosos no Brasil, 2010. Rio de Janeiro: IBGE. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1998.

LÍDICE, R. **Intolerância religiosa é crime**: em defesa do Estado Laico e preservação da dignidade da pessoa humana. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59908/intolerancia-religiosa-e-crime-em-defesa-do-estado-laico-e-preservacao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 26 out. 2018.

MACHADO, J. E. M.. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. São Paulo: Coimbra, 2002.

MIRANDA, J. **Manual de direito Constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Coimbra. 2000.

PEREIRA, J. S.; MIRANDA, S. R. Laicização e Intolerância Religiosa: desafios para a História ensinada. **Revista Educação & Realidade**. v. 42, n. 1, jan./mar. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v42n1/2175-6236-edreal-42-01-00099.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

RIBEIRO, M. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SANTORO, M. **Ditaduras contemporâneas**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

TEIXERA, E. M. J. **Charlie Hebdo**: consciência histórica sobre intolerância religiosa de estudantes da cidade de Goiânia. Dissertação. Goiânia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8707/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Enelice%20Milhomem%20Jacobina%20Teixeira%20-%202018.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70073223984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker. DJ: 24/07/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483569346/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70073223984-rs?ref=serp>> Acesso em: 04 set. 2019.

TJ/SP. Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 22324701320168260000, 2º Grau, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Salles Rossi. DJ: 25/05/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463855950/direta-de-inconstitucionalidade-adi-22324701320168260000-sp-2232470-1320168260000>>. Acesso em: 04 set. 2019.

TJ/SP. APL 990100857703 SP – Inteiro Teor, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Enio Zuliani. DJ: 25/11/ 2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17536271/apelacao-apl-990100857703-sp/inteiro-teor-103754091>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TJ-RS. APL 03870203120128190001 20º vara criminal, Relator: Claudio Tavares de Oliveira Júnior. DJ: 30/11/2016, 8º Câmara Criminal. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584328987/apelacao-apl-64826020178190002-rio-de-janeiro-niteroi-4-vara-criminal/inteiro-teor-584328995>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TJ-SP. APL 00133622620148260084 SP 0013362-26.2014.8.26.0084, Relator: Rosângela Telles. DJ: 13/09/2016, 2ª Câmara de Direito Privado. JusBrasil, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/supermercado-acidentes.pdf?_=10>. Acesso em: 05 set. 2019.

TJ/RS. AI 70078047321 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, DJ: 30/08/2018, 17º Câmara Cível. Diário da Justiça, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621569791/agravo-de-instrumento-ai-70078047321-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 set. 2019.

WEINGARTNER, N. J. **Liberdade religiosa na constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.